



Número: **0003044-81.2018.8.17.2480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **02/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.420.847,42**

Assuntos: **Convolção de recuperação judicial em falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (AUTOR(A))	
ITAU UNIBANCO (AUTOR(A))	
	VALDIR SANTOS ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO(A))
CREDORES DA MASSA FALIDA (AUTOR(A))	
MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME (RÉU)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (CREDOR(A))	
BUNGE ALIMENTOS S/A (CREDOR(A))	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A))
M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (CREDOR(A))	
	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. (CREDOR(A))	
	SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ARCO IRIS BRASIL IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR(A))	
	VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN (ADVOGADO(A)) ELISEU JOSE MARTIN (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	

	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO(A))
ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA (CREDOR(A))	
	EDGAR SANCHES DE TOLEDO (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123062586	06/01/2023 13:04	(Doc.2) EDITAL DE CREDITORES (ART. 99 §1 LRef) - Massa Falida MARIZ	Outros Documentos

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 0003044-81.2018.8.17.2480

Autor: MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA - ME

ADMINISTRADORA JUDICIAL: NATÁLIA PIMENTEL LOPES (LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (NATÁLIA PIMENTEL LOPES: OAB/PE 30.920).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FALÊNCIA – ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005

FALÊNCIA DA MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA – ME (CNPJ 12.286.800/0001-08).

O Drº **Elias Soares da Silva**, Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que foi, por decisão datada de 25 de novembro de 2022, DECRETADA A FALÊNCIA DA **MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA -ME**, processada sob o nº 0003044-81.2018.8.17.2480, cuja sentença na íntegra e a relação de credores apresentada pela Falida seguem abaixo transcritas.

I - ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA

Processo nº **0003044-81.2018.8.17.2480**

REQUERENTE: MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME

REQUERIDO: MARIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME, ITAU UNIBANCO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de recuperação judicial de empresa proposta por MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA-ME. Aduz ter sido constituída no ano 2010, ter experimentado crescimento de 48% entre os anos 2013 e 2017 ainda que diante de cenário econômico desafiador. Adiciona que a pretensão de recuperação judicial é fruto de *“rigorosa gestão financeira da requerente, o qual possibilitou a identificação de problema no fluxo de caixa, com antecedência a eventual inadimplemento das suas obrigações”*. Afirma que a taxa de inflação, a taxa de juros Selic e o *spread* bancário impactaram diretamente seus negócios com aumento de despesas financeiras. Contudo, diz não possuir débitos trabalhistas vencidos, títulos protestados ou restrições na Serasa. Assevera ser a empresa é viável e requer seja deferido seu pedido de recuperação judicial.

Em caráter liminar, requer que os credores se abstenham de realizar protestos ou negativas em nome da empresa em razão dos débitos estarem sujeitos ao processo de recuperação judicial. Ao final, pede o processamento da recuperação judicial.

Anexou documentos. Recolheu custas processuais.

Em amplo e bem fundamentado parecer, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do processamento do pedido, bem como pelo deferimento da medida liminar (id 31840466).

Deferido o processamento da recuperação judicial em id 32028550.

Termo de compromisso firmado (id 32230589).

Embargos de declaração acolhidos (id 32939918).

Designada assembleia geral de credores (id 45118800).

Sentença concedendo a recuperação judicial (id 60068370).

Concedida liminar para suspender os efeitos do plano de recuperação judicial até o fim do Decreto Legislativo de Calamidade Pública n. 06, previsto para 31-12-2020 (id 63209732).

Embargos de declaração acolhidos (id 73440336).

O Banco do Brasil em id 114760095 pediu a convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento das obrigações homologadas no plano.

A administradora judicial se opôs ao encerramento da recuperação judicial ante o descumprimento do plano (id 117972132).

A empresa recuperanda pediu a convolação em falência ao argumento de que não conseguiu se soerguer (id 119067162).

A credora Caixa Econômica Federal também noticiou o descumprimento do plano e pediu a falência (id 118785018).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado supra, a autora apresentou pedido de recuperação judicial, o qual foi recebido e processado, com nomeação de Administradora Judicial, que iniciou os trabalhos, tendo sido apresentada lista de credores. Foi, outrossim, apresentado plano de recuperação judicial, devidamente homologado.

A recuperação judicial é instrumento que objetiva o soerguimento da sociedade empresária em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos. Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05: "*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Ocorre que, no caso dos autos, o plano de recuperação judicial – homologado inicialmente em 31-3-2020, com posterior aditamento em face do Decreto de Calamidade Pública decorrente da Covid19.

Na prática, a empresa autora teve muito mais do que 24 meses de suspiro. É que, no caso dos autos, devido à Pandemia de Covid 19, os efeitos do plano de recuperação, não obstante o desenvolvimento da atividade comercial pela recuperanda, de forma ininterrupta, foi postergado por mais de seis meses.



Todavia, em que pese um inicial soerguimento, a empresa recuperanda deixou de pagar credores e, atualmente se encontra inadimplente, tornando inviável o plano de recuperação.

O fato é que, inobstante todos os esforços empreendidos, há confesso inadimplemento do plano de recuperação judicial e, pior, não há indicação concreta de saída viável da crise financeira.

No último relatório apresentado pela administradora, há notícias do descumprimento das obrigações e, ademais, os credores vieram aos autos e requereram a falência.

Assim, evidenciada a inviabilidade econômica da empresa para fins de encerramento da recuperação judicial, não resta alternativa que não seja a decretação da falência.

Prevêem os arts. 73 e 94 da LRJF:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia



específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...) III – **pratica qualquer dos seguintes atos**, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. *(Edição e grifos nossos).*

No vertente caso, resta evidente que a empresa autora, há muito, está em descumprimento com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, tornando imperiosa a decretação da quebra.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que nos autos da recuperação judicial determinou a convolação desta em falência. 2. Preliminar. Nulidade de Julgamento. Afastamento. O descumprimento do plano, e o fundamento da decisão de quebra, era de ciência da Agravante, tendo acesso aos dados e documentos relativos ao processamento da recuperação. Inexiste, assim, violação ao disposto no artigo 10 do CPC ou cerceamento de defesa, uma vez que os resultados advindos do processamento da recuperação já eram há muito debatidos nos autos, não restando a Agravante surpreendida. 3. Mérito. Na espécie, de ser mantida a r. decisão recorrida, eis que efetivamente demonstrado nos autos o descumprimento do plano de recuperação judicial a ensejar a decretação de quebra nos termos do disposto na Lei Federal 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078339397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 09/05/2019). (TJ-RS - AI: 70078339397 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 09/05/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - POSSIBILIDADE. Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, caso a recuperanda descumpra qualquer obrigação assumida no plano de recuperação que se vencer até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, o Juiz deverá decretar a falência (artigo 73, inciso IV c/c artigo 61, § 1º). Não obstante, não há que se falar em prejuízo da análise do pedido de falência formulado depois do prazo de dois anos previsto no artigo 61 da Lei n. 11.101/05, visto que o artigo 62 determina que, após tal período, o requerimento deverá se basear nas hipóteses do artigo 94 do mesmo diploma, o qual, por sua vez, expressamente consigna que será decretada a falência do devedor que "deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial" (inciso III, alínea 'g'). O prosseguimento da recuperação judicial da recorrente vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e aos interesses dos seus credores e da coletividade, seja porque os reiterados descumprimentos do plano de recuperação judicial demonstram a desídia da mesma em recuperar-se da crise financeira que a atinge, seja porque restaram evidenciados fortes indícios da ocorrência de práticas fraudulentas pela sociedade empresária, bem como que a mesma sequer mantém as suas atividades operacionais, razão pela qual a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

(TJ-MG - AI: 10024142988666041 Belo Horizonte, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2021)

Portanto, o pedido de convolação em falência formulado pelos credores coaduna-se com a lei e a melhor jurisprudência acerca do tema.

Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa MARIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 12.286.800/0001-08, determinando de logo as seguintes providências:

I. Mantenho como Administradora Judicial a empresa LRF Líderes em Recuperação Judicial, nomeando como responsável pela condução do processo a Dra. **Natália Pimentel Lopes**, inscrita na OAB/PE 30.920, com endereço para todas e quaisquer comunicações na Praça Miguel de Cervantes, nº 60, sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-520, telefone para contato (81) 3049-4334, que deve ser intimada para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LRF);

II. Deve a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo

providenciar a lacração, para fins do art. 109, todos da Lei 11.101/2005; promova, outrossim, a triagem e verificação de todas as habilitações de créditos formulados nestes autos, inclusive penhora no rosto dos autos, manifestando-se sobre elas, em relatório, em 60 dias;

III. Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação judicial, prevalecendo a mais antiga;

IV. Determino a intimação dos representantes da falida, pessoalmente e por edital, para que a empresa falida apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração por escrito com as informações do art. 104 da Lei 11.101/2005; deposite os livros de escrituração obrigatória e entregue a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

V. Publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação dos credores existentes, para que os credores apresentem à Administradora Judicial, no prazo de 15 (dias), suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, Inciso IV c.c. seu parágrafo único, da LRE);

VI. Ordeno a suspensão de todas ações e execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, Inciso V, da LRE);

VII. Proceda-se com a anotação de falência no Registro Público da Empresa, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, Inciso VIII, da LRE);

VIII. Oficie-se:

a. À Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE, para anotação da expressão "falido" junto ao registro da devedora, da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações;

b. Aos cartórios de imóveis da Comarca de Caruaru e Recife, neste Estado de Pernambuco, para que informem no prazo de 10 (dez) dias se existem imóveis registrados em nome da empresa falida, bem como toda e qualquer operação imobiliária, a qualquer título, efetuada pelo falido;

IX. Pesquise-se:

a. No sistema RenaJud, a existência de veículo automotor, de qualquer categoria, registrado em nome da empresa falida;

b. No sistema SISBAJUD, a existência de saldo em instituições bancárias em nome da empresa falida;

XI. Deixo para fixar os honorários da Administradora Judicial depois da arrecadação dos bens da falida, uma vez que somente neste momento poderia sopesar a capacidade de pagamento da devedora; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, conforme estabelece o art. 24, da LRF;



XII. Comunique-se, por via postal, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem ciência desta sentença;

XIII. Comunique-se, por via postal, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a presente sentença, a fim de facilitar a habilitação de eventuais credores;

XIV. Informe-se no sistema processual que houve decretação de falência, corrigindo-se a autuação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o Ministério Público.

CUMPRAM-SE TODAS AS DELIBERAÇÕES COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL DA PRESENTE AÇÃO.

Caruaru-PE, 25 de novembro de 2022.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

II – DA RELAÇÃO DE CREDITORES

CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (art. 84, I - D, LREF) - TOTAL DE CREDITORES: 01 CREDOR -VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais): F LINS ADVOGADOS E CONSULTORES: R\$ 4.770,00;

CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (art. 84, I -E, LREF) - TOTAL DE CREDITORES: 40 CREDITORES -VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: 1.221.117,69 (um milhão duzentos e vinte e um mil cento e dezessete reais e sessenta e nove centavos): ALUKENTI EMBALAGENS LTDA: R\$ 10.017,70; AUTO POSTO JURITY LTDA R\$ 7.660,30; CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE R\$ 172,38; CLARO R\$ 85,80; CRISTALCOPO DESCARTAVEIS S/A R\$ 66.312,23; CYGNUOS TRANSPORTES EIRELI R\$ 7.622,80; DAUS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A R\$ 70.339,20; DR. OETKER BRASIL LTDA. R\$15.734,72; DS FABRICACAO DE PRODUTOS DE PAPEL R\$ 20.943,72; FABRICA DE LATICINIOS MONTE AZUL LTDA R\$ 66.686,17 FARINELLI NUTRIMENTOS LTDA R\$ 114.628,55; FK TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIREL R\$ 351,30; GALVANOTEK EMBALAGENS LTDA R\$ 103.624,41; GALVANOTEK EMBALAGENS LTDA R\$ 32.789,37; GENESIS PAPEIS LTDA R\$ 40.538,60; GOEDERT LTDA R\$ 31.064,21, GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE R\$ 58.822,95, IBRAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE R\$ 5.345,84; IND COM DE ARAMES ROGINI PERES LT R\$ 5.761,35; IND. E COM. MENDONCA BARRETO LTDA R\$ 54.170,00; INDUSTRIA DE TEMPERO PILAO EIRELI R\$ 5.800,00; JAYFEX CONSULTORIA E COMERCIO R\$ 10.800,00; JOAO TORRES WANDERLEI 05064595433 R\$ 220,00; LETHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 11.750,00; LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E R\$ 3.227,18; LIUPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA R\$ 226,00; MAI COM E TRANSPS EIRELI R\$ 13.736,74; NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE R\$ 22.504,00; NEWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE R\$ 112.627,44, PLASFORT IND. EMBAL. DESCART. PLAST R\$ 59.500,00; PLASTICOS MACEIO IND E COM LTDA R\$ 61.600,00; PRAFEITA INDUSTRIA E COMERCIO DE R\$ 45.380,21; PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN



LTDA R\$ 73.277,93; REDIL COMERCIO, IMPORTACAO E R\$ 11.199,00; SKYTEF SOLUCOES EM CAPTURA DE R\$139,00; SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS R\$ 33.268,30; TEAVON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE R\$ 50.583,86; TELEFONICA BRASIL S.A R\$ 3.041,05; TIM SA R\$ 247,24; TORNADO TRANSPORTES LTDA R\$ 22.107,52;

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (art. 83, III, LREF) - TOTAL DE CREDORES: 03 CREDORES - VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: 1.110.416,97 (um milhão cento e dez mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos): FAZENDA NACIONAL R\$ 684.726,00; FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO R\$ 425.500,35; FAZENDA MUNICIPAL DE CARUARU R\$ 190,62;

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, LREF) - TOTAL DE CREDORES: 20 CREDORES - VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R\$ 3.774.116,09 (três milhões setecentos e setenta e quatro mil cento e dezesseis reais e nove centavos): ADRAM S/A INDUSTRIA E COMÉCIO R\$ 225.792,50; ARCO IRIS BRASIL IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA R\$ 43.269,46; AUREA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 32.169,03; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 772.324,20; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 206.355,51; BUNGE ALIMENTOS S/A R\$ 820.322,54; BUNGE ALIMENTOS S/A R\$ 314.989,62; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 568.319,21; R\$ CAMIL ALIMENTOS S/A R\$ 4.869,90; COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICINIOS LTDA R\$ 57.994,50; R\$ COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS R\$ 32.230,00; DISPAFILM DO BRASIL LTDA R\$ 17.370,75; HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 76.876,46; INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA R\$ 19.056,34; J MACEDO S/A R\$ 171.939,85; LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A. R\$ 7.642,90; M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS R\$ 236.036,70; M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS R\$ 77.303,74; MOINHO CANUELAS LTDA R\$ 89.252,88.

TOTAL GERAL DE CREDORES: 64 CREDORES. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 6.110.420,76 (seis milhões cento e dez mil quatrocentos e vinte reais e setenta e seis centavos).

Na conformidade do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, ficam os credores advertidos de que terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar via endereço eletrônico da administradora judicial natalia.pimentel@lrflideres.com.br, ou diretamente no seu endereço: Rua Padre Carapuceiro, n. 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102 – Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020289, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, publica-se o presente Edital, o qual segue assinado de forma digital.

Caruaru, 04 de janeiro de 2023.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito

